



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00449/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. CALVO (PMDB)

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ver. GEORGE HATO (PMDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. NATALINI (PV)

"Dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas , e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica regulamentada no Município de São Paulo a Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que destina a utilização de cadáveres, junto às autoridades públicas, para que no prazo de 30 dias sejam disponibilizados às Instituições de Ensino Superior da área da saúde, pública ou privada, e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, para fins de estudos e pesquisas científica.

Art. 2º- Serão destinados para estudo na forma do artigo 1ª, os cadáveres:

I - que forem encontrados sem documentação, e sem sinais de morte violenta;

II - Aqueles corpos doados, por iniciativa da família;

III - A pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, deste que tal intenção seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade.

IV- Aqueles que os familiares tenham feito doação de órgãos e a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos aos profissionais da área da saúde.

V- Os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáveres não reconhecidos ou de familiares.

§1º- Fica proibido qualquer tipo de comercialização dos cadáveres e dos ossos, aplicando aos infratores as devidas penalidades legais e judiciais.

§2º- Fica respeitado as crenças religiosas da família do falecido.

Art. 3º- O corpo não reclamado por familiares pelo período de 30 dias a partir da data do óbito poderá ser destinado para as instituições da área da saúde, para fins de ensino e pesquisa, seguindo os trâmites descritos na lei nº 8.501 de 30 de novembro de 1992.

§1º- Com a legalização da documentação do cadáver, o corpo será disponibilizado para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, pública ou privada.

§2º- A instituição deverá manter em sua posse, toda a documentação relativa ao processo:

- a) Os dados relativos às características gerais; cor e sexo;
- b) A identificação se tiver;
- c) As fotos do corpo;
- d) A ficha datiloscópica;
- e) O resultado da necropsia, se efetuada;
- f) E outros dados e documentos julgados pertinentes;

Art. 4º- Cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 30, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Parágrafo único - A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º- O corpo humano doado por iniciativa de familiares ou conforme vontade manifestada em vida ficará dispensado dos trâmites judiciais, exceto do fornecimento do registro do atestado de óbito mais o termo de intenção de doação do corpo para fins de estudo e pesquisa assinado e registrado em cartório, disponibilizado pela Sociedade Brasileira de Anatomia ou pelos programas oficiais de Doação de Corpos organizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior (IES).

Art. 6º- O cadáver ficará em poder das Instituições de Ensino Superior (IES), por período indeterminado, podendo ser sepultado quando da conveniência.

Art. 7º- Fica assegurada à família do falecido que realizar a doação do corpo para as respectivas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, até três bolsas de estudos integrais para cursos de graduação superior na área de interesse.

§1º- As bolsas serão disponibilizadas desde que o interessado tenha sido aprovado em processo seletivo ou vestibular, de acordo com as normas do curso escolhido.

§2º - As bolsas deverão ser destinadas aos parentes beneficiados ou indicados, em obediência a ordem de vocação hereditária até o terceiro grau de parentesco.

Art. 8º- Fica assegurada à família do falecido que fez a doação do corpo para Instituições de Ensino Superior (IES) pública, a isenções nas taxas de três inscrições no vestibular ou processo seletivo, para cursos de graduação superior na área de interesse.

Art. 9º- Os ossos humanos armazenados em ossários de cemitérios públicos e privados, provenientes de cadáveres não identificados ou de familiares poderão ser doados para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde para fins de estudo e pesquisa, mediante aprovação da família ou estabelecimento de convênio com o cemitério ou setor público responsável.

Art. 10- As Instituições de Ensino Superior (IES) passarão a ser a fiel depositária do corpo e dos ossos humanos autorizados para fins de estudo e pesquisa científica, isso inclui:

§1º- Despesas de sepultamento ou cremação do corpo e/ou dos ossos humanos, obedecendo aos procedimentos legais desta lei, podendo o município dispensar as devidas taxas.

§2º- Controle da documentação sobre a data, o local e outras informações relativas ao sepultamento ou cremação do corpo e ossos.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 90

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.